



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ilma. Sra. Miriam Madalena de Souza

Representante Legal

Andorinha Alimentos Ltda

Rodovia MG 050 S/N, KM 197, Zona Rural

Formiga – MG, CEP: 35.578-899

Ref.: Resposta à Impugnação ao Edital - Processo Licitatório nº 36/2024 - Pregão Eletrônico nº 17/2024

Prezada Sra. Miriam Madalena de Souza,

Agradecemos a impugnação apresentada em nome da Andorinha Alimentos Ltda. ao edital do Processo Licitatório nº 36/2024, Pregão Eletrônico nº 17/2024. Após análise criteriosa dos argumentos expostos, fundamentamos nossa decisão nos seguintes termos:

1. Tempestividade:

A impugnação foi recebida dentro do prazo regulamentar, conforme estabelecido no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), sendo, portanto, considerada tempestiva.

2. Exigência de Selos de Inspeção e Alvará Sanitário:

A empresa impugnante questiona a ausência de exigência no edital de selos de inspeção (SIM, SIE, SIF) e alvará sanitário para os produtos de origem animal, argumentando que tal exigência é necessária para garantir a segurança e a procedência dos produtos ofertados.

2.1. Princípio da Competitividade e Isonomia:

É essencial observar que o princípio da competitividade é basilar nas licitações públicas, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 14.133/2021. A competitividade visa assegurar a ampla participação de fornecedores, evitando restrições que possam prejudicar a isonomia entre os licitantes.

De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (14ª ed., 2021), "a licitação deve propiciar a mais ampla participação de interessados, sem que se imponham restrições que não sejam justificadas e proporcionais ao interesse público a ser alcançado."



Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que "a exigência de documentos na fase de habilitação deve ser proporcional e razoável, limitando-se àquelas necessárias para assegurar o cumprimento do contrato" (Acórdão nº 2.622/2011 – Plenário).

2.2. Comprovação na Execução Contratual:

A exigência de selos de inspeção e alvará sanitário, embora relevantes, deve ser considerada na fase de execução contratual e não como requisito de habilitação, para não inviabilizar a participação de empresas que ainda não possuam tais documentos no momento da licitação, mas que podem fornecê-los no prazo estipulado para a entrega dos produtos.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU, em casos semelhantes, tem decidido pela manutenção da competitividade, desde que se assegure o cumprimento das exigências legais durante a execução do contrato. O Acórdão nº 1.721/2008 – Plenário, por exemplo, esclarece que "a Administração Pública deve garantir que todos os licitantes tenham condições iguais de participar do certame, cabendo a exigência de documentação adicional apenas quando indispensável para o cumprimento do objeto licitado".

2.3. Aplicabilidade da Doutrina e Jurisprudência:

Conforme a doutrina de Diógenes Gasparini, em "Direito Administrativo" (20ª ed., 2021), "a licitação deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, e eficiência, sendo proibidas exigências que comprometam a isonomia ou que restrinjam a competição sem a devida justificativa legal."

Portanto, exigir a apresentação de selos de inspeção e alvará sanitário como condição de habilitação pode restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando o entendimento doutrinário e a jurisprudência consolidada.

3. Decisão Final:

Diante das considerações acima, fundamentadas em doutrina e jurisprudência aplicáveis, a comissão de licitação decidiu por não acatar a impugnação apresentada pela Andorinha Alimentos Ltda., mantendo o edital conforme redigido originalmente, uma vez que atende aos princípios da competitividade e isonomia, assegurando a ampla participação de fornecedores no certame.



4. Encaminhamento ao Tribunal de Contas:

Como solicitado, uma cópia desta decisão será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para ciência e acompanhamento.

Agradecemos a contribuição da Andorinha Alimentos Ltda. para o aperfeiçoamento do processo licitatório e reiteramos nosso compromisso com a transparência e legalidade em nossas ações.

Atenciosamente,

Luana Cristina Braga
Pregoeira Municipal
Lagamar/MG Adm. 2021/2024

Luana Cristina Braga
Pregoeira Municipal
Prefeitura Municipal de Lagamar

18.192.260/0001-71
Prefeitura Municipal de Lagamar
Praça Magalhães Pinto, 68
Centro - CEP 38.785-000
Lagamar - Minas Gerais

Praça Magalhães Pinto, 68 - Centro - CEP 38785-000 -
Lagamar/MG. Telefone: (34) 3812-1125 -
licitacao@lagamar.mg.gov.br